

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 10.097/2025 (1Doc)**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Cultura.

**ASSUNTO/OBJETO:** Credenciamento. Serviços.

**PARECER JURÍDICO**

**I – DO PROCESSO**

O Chefe de Seleção do Fornecedor do Município de Santo Antônio de Jesus determinou a remessa a Assessoria Jurídica do Município para o atendimento do art. art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 no que se refere à manifestação sobre a regularidade do Processo Administrativo em epígrafe, que se visa o credenciamento de bandas acima de 3 (três) integrantes para prestação de serviços artísticos em eventos culturais promovidos ou apoiados pela gestão municipal, para atender as demandas do Município de Santo Antônio de Jesus/BA.

O processo foi aberto com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Despacho de aprovação do DFD;
- c) Estudo Técnico Preliminar;
- d) Análise de riscos;
- e) Despacho de aprovação do ETP;
- f) Reserva de dotação;
- g) Termo de Referência;
- h) Despacho de aprovação do TR;
- i) Despacho Administrativo – Indicação do Agente de Contratação e Comissão de Apoio e Publicação Portaria;
- j) Minuta do edital;

Da análise, verifica-se que a autoridade solicitante caracterizou adequadamente o objeto do Credenciamento e apresentou justificativa para a despesa.



Igualmente, indicou dotação orçamentária para suportar a despesa ao fim do processo de seleção a partir do presente processo.

O valor estimado da contratação é de R\$ 65.195,50 (sessenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos).

A orientação emitida quando da análise do processo em exame e da minuta de instrumento convocatório que o instrui, se fará com base nas interpretações e especificações contidas na legislação municipal e federal vigentes na data da assinatura desta manifestação ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público, conforme reza o Art. 24 da Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018 que incluiu no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

É o relatório.

## II – DA MANIFESTAÇÃO

### a) Da Finalidade e abrangência do presente Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico tem a finalidade de servir à orientação da autoridade solicitante, na medida que lhe servirá como instrumento de controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de*



*legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

*(...)*

*§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.*

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

Como se pode observar do art. 53, incisos II da Lei nº 14.133/2021, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, **não abrangendo**, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a aspectos de ordem técnica, bem como quanto aos aspectos de conveniência e oportunidade, eventualmente tratados nesta manifestação jurídica consistem em meras recomendações, sendo o seu acolhimento uma decisão discricionária do gestor.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características,



requisitos e avaliação do preço estimado, foram regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público contido na demanda apresentada. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditagem quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

#### **b) Avaliação de Conformidade Legal**

Como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37 XXI da Constituição Federal.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte*

*(...)*

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública*



*que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, o próprio texto constitucional abre a possibilidade de a lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições do artigo 79 da Lei 8666/93, que trata sobre os casos de credenciamento.

O credenciamento é tratado pela Lei nº 14.133/21 como sendo um procedimento auxiliar, cuja finalidade consiste na contratação por inexigibilidade de licitação. Sendo assim, deve ser observado o que estabelece o artigo 72 da Nova Lei de Licitações:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*



*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

#### **c) Do Documento de Formalização de Demanda (DFD)**

Da análise do documento de formalização da demanda, é válido pontuar que o Anexo II do Decreto Municipal nº 152, de 03 de abril de 2024 sugere um modelo do documento, o qual, em sua maioria, foi seguido no presente caso.

#### **d) Do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

Art. 18. [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I



do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - **descrição da necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - **demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - **requisitos** da contratação;

IV - **estimativas das quantidades** para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - **justificativas para o parcelamento ou não** da contratação;

IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - **providências a serem adotadas** pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;



XI - **contratações correlatas e/ou interdependentes;**

XII - **descrição de possíveis impactos ambientais** e respectivas **medidas mitigadoras**, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - **posicionamento conclusivo** sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

[...] [grifos nossos]

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Nesse contexto, apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021. Eventuais apontamentos sobre o documento serão realizados na conclusão deste parecer.

#### e) **Da Análise de Riscos**

No presente caso, foi juntada aos autos a Análise de Riscos, em atendimento à regra prevista no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021. Eventuais apontamentos sobre o documento serão realizados na conclusão deste parecer.

#### f) **Do Valor Estimado da Contratação**

Por expressa disposição legal, há exigência de pesquisa de preços. Tal pesquisa deve ser realizada de acordo com o que determina o art. 23 da Lei nº 14.133/21:



Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]



Eventuais observações sobre a pesquisas de preços constante nos autos poderão ser realizadas na conclusão do presente parecer.

#### **g) Quanto ao Termo de Referência**

O credenciamento é um instituto a ser utilizado quando se pretende a contratação de todas as empresas interessadas em prestar serviços em favor da Administração Pública. As hipóteses de cabimento constam no artigo 79 da Lei 14.133/2021, dentre as quais tem-se a situação na qual se pretende a realização de contratações paralelas e não excludentes.

O presente feito tem como objetivo a realização de um chamamento público para credenciamento. Sendo assim, a finalidade do certame é a celebração de termos de credenciamento, os quais não se caracterizam como contratos. Nesse sentido, é o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*O credenciamento não se confunde com o contrato administrativo, eis que se trata de ato administrativo unilateral prévio à dita contratação. O sujeito que obtém o credenciamento ainda não foi contratado. A contratação é um ato jurídico bilateral, que se aperfeiçoa em momento posterior ao credenciamento.*

Consoante se extrai do exposto por Marçal Justen Filho, o credenciamento não se confunde com o contrato administrativo. Esse é ato bilateral, ao passo que aquele é ato jurídico unilateral.

Ainda no que tange à diferença entre credenciamento e contrato administrativo, Ronny Charles Lopes de Torres diz o seguinte<sup>2</sup>:

- 1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 347.
- 2 TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações e Contratos Comentadas. São Paulo, JusPodivm, 15. ed., 2024, p. 517.



*Não se deve confundir o credenciamento com os contratos ou contratações que serão firmados a partir dele. A natureza jurídica do credenciamento não equivale à do contrato administrativo; ele é um procedimento auxiliar, produzido para justificar ulteriores contratações diretas. Esta percepção é fundamental para perceber que o credenciamento, enquanto procedimento auxiliar para registro de fornecedores aptos, não se submete estritamente ao regime jurídico do contrato administrativo, embora, obviamente, submeta-se integralmente ao regime jurídico de direito público.*

Nesta esteira vejamos os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby (Coleção de Direito Público. 2008. Pg 538):

*“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.”*

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133 de 2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for



- possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
  - d) **requisitos da contratação**;
  - e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
  - f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
  - g) **critérios de medição e de pagamento**;
  - h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;
  - i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
  - j) **adequação orçamentária**;
- [...] [grifos nossos]

Especificamente em relação a **compras**, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;



II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

[...]

Especificamente em relação aos **serviços**, também devem ser observadas as exigências do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

[...]

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

No caso em análise, consta que o termo de referência foi elaborado com base em minuta disponibilizada pela Advocacia Geral da União – referência em modelos de peças relacionadas às licitações e contratos administrativos. Dessa forma, o documento reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie. Eventuais apontamentos sobre o documento serão realizados na conclusão deste parecer.

#### **h) Da Disponibilidade Orçamentária**

No presente caso, em atenção ao art. 6º, XXIII, "j", c/c art. 18, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, consta nos autos a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

#### **i) Da Análise da Minuta do Edital e do Contrato**



Compulsando os autos, verifica-se que a minuta de edital de credenciamento tem como parâmetro o modelo disponibilizado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, disponibilizado no seguinte sítio eletrônico: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/contratacao-direta>.

A minuta adaptada contempla os seguintes tópicos: DO OBJETO; DA PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO; DA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE SE CREDENCIAR; DA HABILITAÇÃO; DOS RECURSOS; DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES; DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO; DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDENCIADOS; DA CONTRATAÇÃO; CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA ORDEM DE CONTRATAÇÃO DOS CREDENCIADOS; DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DO DESCREDENCIAMENTO; DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO EDITAL; e DISPOSIÇÕES GERAIS.

Analisando o referido documento, nota-se que foram adotadas as principais cláusulas do modelo padrão elaborado pela Advocacia-Geral da União, não tendo esta Assessoria identificado a necessidade da realização de apontamentos.

Somado a isso, tem-se que o art. 7º do Decreto Federal n. 11.878/2024, ao tratar sobre o edital do processo de credenciamento, dispõe que:

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:

- I - descrição do objeto;
- II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV - prazo para análise da documentação para habilitação;
- V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;



VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;

IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º deste Decreto;

X - hipóteses de descredenciamento;

XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

XII - modelos de declarações;

XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e

XIV - sanções aplicáveis.

§ 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

§ 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

§ 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.



A minuta do edital constante nos autos, em sua maioria, atende ao dispositivo acima.

A minuta do edital coloca a minuta contratual como seu anexo, bem como projetos e modelos de declarações, cumprindo a regra legal.

Quanto ao seu conteúdo temos que:

1. O objeto e seus elementos característicos.
2. A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor.
3. A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos
4. O regime de execução
5. O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base vinculada à data do orçamento estimado e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.
6. Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento.
7. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo.
8. Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso.
9. O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.
10. A matriz de risco, quando for o caso – esse requisito está na cláusula terceira.
11. As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento.
12. O prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos na Lei e nas normas técnicas aplicáveis.
13. Os direitos e as responsabilidades das partes.



14. As penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
15. A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação;
16. A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
17. O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
18. Os casos de extinção;
19. O foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual;

Conforme art. 54, caput e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Ente, bem como em jornal de grande circulação.

**Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021.**

Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 2012, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na internet:

- a) cópia integral do edital com seus anexos;
- b) resultado da licitação;
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.



### III – DOS APONTAMENTOS QUE NÃO COMPROMETEM O PROCESSO

Durante a análise dos documentos que compõem o presente processo licitatório, foram identificados alguns pontos que, embora não comprometam a legalidade ou a viabilidade jurídica da contratação pretendida, merecem registro com vistas ao aperfeiçoamento dos próximos certames a serem conduzidos pela Administração.

Tais apontamentos dizem respeito a aspectos formais e procedimentais que, se corrigidos neste momento, poderiam implicar em atraso injustificado na tramitação do processo, com possível prejuízo à continuidade do serviço público e à obtenção do resultado útil da licitação. Nessa linha, impõe-se ponderar os princípios da eficiência administrativa e da razoabilidade na atuação do controle jurídico, evitando-se decisões que, embora voltadas à correção formal, gerem efeitos desproporcionais ao interesse público.

Com fundamento no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), especialmente quanto à exigência de que, na aplicação do direito público, sejam consideradas as consequências práticas da decisão, entende-se que eventuais falhas identificadas, por não implicarem nulidade ou prejuízo à competitividade, publicidade, isonomia ou economicidade do certame, não justificam a suspensão ou devolução do feito para correções imediatas.

Assim, recomenda-se que os aspectos apontados a seguir sejam observados e aprimorados em processos futuros, como forma de elevar o grau de maturidade institucional e garantir a evolução contínua das boas práticas administrativas:



- Sabe-se que o credenciamento funciona como uma ETAPA PRÉVIA À CONTRATAÇÃO, um cadastro de fornecedores habilitados, sendo que a contratação efetiva ocorre apenas *a posteriori*. Dos autos temos que no edital publicado há apenas a MINUTA DE CONTRATO, o que pode ser considerada uma **atecnia**, vez que, o credenciamento é um processo administrativo onde a administração pública convoca interessados para se habilitarem a fornecer bens ou serviços. Após o credenciamento, a administração convoca os interessados, dentro do prazo de validade do credenciamento, para formalizar ou não a contratação. Desta forma **recomenda-se o acréscimo de MINUTA de TERMO DE CREDENCIAMENTO** prévio à efetiva Contratação.

#### IV- CONCLUSÃO

Posto isso, **aprova-se o edital com ressalvas abaixo**, solicitando-se que sejam adotadas as medidas orientadas neste parecer, especialmente quanto a instrução processual e posterior encaminhamento do processo para seus atos e suas fases subsequentes:

- Em relação ao processo como um todo:
  - Diversos documentos essenciais para a inscrição dos artistas, como a Ficha de Inscrição, o Termo de Compromisso e a Minuta de Contrato, **fazem referência explícita ao Processo Administrativo nº 677/2025 ou ao Credenciamento nº 002/2025**. Carecendo de ajuste para correção de erro material.
  - Há divergência ocorre entre os seguintes documentos: a Minuta de Contrato (Anexo do Edital de Credenciamento e arquivo separado) neste documento, a cláusula que trata da atualização monetária em caso de atraso no pagamento (subitem 5.3.3) especifica o uso do Índice Nacional de Preços ao Consumidor



Amplo Especial (IPCA-E). A cláusula de reajuste anual (6.2) também menciona o **IPCA-E**, já no Termo de Referência (TR): o item sobre atraso no pagamento (7.30) e o item sobre reajuste anual (7.36) determinam a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Essa inconsistência precisa ser corrigida, definindo um único índice para todo o processo de contratação, a fim de garantir clareza nas regras de pagamento e reajuste, evitando futuras disputas contratuais.

- Prazo Contratual: O Edital prevê que os contratos terão vigência de **90 dias**, prorrogáveis já a Minuta de Contrato estabelece vigência de **12 meses**. Esta é uma **divergência grave que afeta a natureza da relação contratual**.

- **Juntada da Pesquisa de Preços:** O Estudo Técnico Preliminar (ETP) afirma que o valor foi baseado no Edital nº 002/2025, cotado via Banco de Preços. É necessário anexar formalmente esse documento de pesquisa de preços aos autos.

- Em relação ao Estudo Técnico Preliminar:
  - No tópico referente à quantidade (tópico 7), houve a divisão em categorias de acordo com ritmos musicais, porém, no tópico seguinte (8), a tabela aponta categoria como sendo "banda acima de três integrantes", sendo necessário uniformizar a informação a fim de evitar dúvidas quanto à contratação;
  - O tópico referente ao valor da contratação mencionou que o valor adotado foi o mesmo do Edital de Credenciamento nº 002/2025 cotado através do Banco de Preços, porém, o referido documento não foi juntado aos autos, sendo necessário que o setor responsável providencie a juntada do documento que serviu de parâmetro para o preço;
- Em relação à Análise de Riscos:
  - O documento carece de adequação a fim de apontar os riscos de todas as fases do processo, da execução contratual, bem como a medida mitigadora e a parte responsável;



- Em relação à minuta de edital:
  - Verificar o quanto disposto no item 3.1 e seus subtópicos para que não fiquem em desacordo ao conteúdo do item 5.1. do TR;

Lastreado nestes fundamentos, este é o opinativo, salvo melhor Juízo.

Santo Antônio de Jesus/BA, 05 de setembro de 2025.



**Dayanne Cristina Ferreira Assad**

OAB/BA 63.638





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 18B7-8A44-4581-4E45

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DOURIMARCIA BENEVIDES OLIVEIRA (CPF 008.XXX.XXX-17) em 05/09/2025 08:53:18 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://sajba.1doc.com.br/verificacao/18B7-8A44-4581-4E45>